

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 747, de 2016.

Publicação: DOU de 3 de outubro de 2016.

Ementa: Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 747, de 30 de setembro de 2016, em vigor desde a sua publicação (art. 5º), altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, que dispõe sobre o processo de renovação das concessões e permissões para a execução dos serviços de radiodifusão, e estabelece novos dispositivos sobre a matéria.

A medida altera os prazos e os procedimentos relativos aos pedidos de renovação de concessão e permissão dos serviços de radiodifusão. Com a mudança, as entidades interessadas deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo “durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga” (art. 1º). A regra anterior estabelecia prazo distinto, de seis a três meses antes do término da outorga, concedendo um intervalo mínimo de três meses para seu processamento pelos órgãos públicos.

No caso de não apresentação de pedido de renovação dentro do prazo previsto – ou seja, até o efetivo vencimento da outorga –, a medida estabelece que as entidades serão notificadas pelo Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias contados da data da notificação.

A medida prevê, ainda, que os pedidos de renovação apresentados intempestivamente, até a data de publicação da medida provisória, serão conhecidos e analisados pelo Poder Executivo. O mesmo tratamento será dispensado aos processos de renovação que, em razão da intempestividade, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato correspondente não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional (art. 2º).

Mesmo as entidades que não requereram a renovação e cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas também poderão regularizar suas outorgas, devendo apresentar o pedido correspondente no prazo de noventa dias, contados da data de publicação da media provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional (art. 3º).

A iniciativa também possibilita sejam realizadas transferências de concessão ou permissão no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, ou seja, enquanto se processa a renovação da outorga (art. 4º).

O funcionamento em caráter precário destina-se a evitar a insegurança jurídica instaurada quando a outorga expira sem decisão sobre o pedido de renovação, mas pode, em tese, permitir que o Poder Executivo deixe de enviar os processos ao Poder Legislativo, mantendo indefinidamente a precariedade das outorgas.

A urgência e a relevância da medida provisória são justificadas pela necessidade de evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público de radiodifusão.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 66/2016 MCTIC, a medida visa assegurar o tratamento isonômico entre os administrados, tendo em vista, sobretudo, a mencionada dificuldade do setor regulado para cumprir os prazos então vigentes, o que ocasionou o acúmulo de centenas de pedidos de renovação. Esse cenário levou o setor de radiodifusão a vivenciar um quadro de precariedade e insegurança jurídica, em prejuízo à continuidade do serviço de radiodifusão, uma vez que esses processos poderiam ser considerados intempestivos à luz da legislação então vigente.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a possibilidade de transferência de outorgas, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, destina-se a evitar que o eventual acúmulo de análises no Poder Executivo acabe frustrando oportunidades negociais, prejudicando interesses econômicos dos particulares e interesses sociais da população que almeja se manter com bons veículos de comunicação.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

Dilson do Carmo Lima Ferreira
Consultor Legislativo